REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.043-A DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 art. 10 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1°, 2°, 3° e 4°:

"Art. 10.

§ 1° Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
 - b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
 - d) fibrose cística;
 - e) hiperplasia adrenal congênita;
 - f) deficiência de biotinidase;





- g) toxoplasmose congênita;
- II etapa 2:
- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;
 - III etapa 3: doenças lisossômicas;
 - IV etapa 4: imunodeficiências primárias;
 - V etapa 5: atrofia muscular espinhal.
- 2° A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios rastreamento, do diagnóstico tratamento do precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.
- § 3° O rol de doenças constante do § 1° deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2° deste artigo.
- § 4° Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar à gestante e aos acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades



oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial. Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

Deputada MARINA SANTOS Relatora

